



Número: **0036790-69.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **20/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0036790-69.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Empregado Público / Temporário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIRS BRAGA DA SILVA (APELANTE)		ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21176 62	22/08/2019 11:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0036790-69.2008.8.14.0301

APELANTE: JAIRES BRAGA DA SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0036790-69.2008.8.14.0301

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELACAO CIVEL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO

INTERESSADO: JAIRES BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE BENDELACK - OAB/PA Nº 8.655

EMILIA FARINHA – OAB/PA 5.636

KAROL SARGES – OAB/PA 13.739

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADOR DO ESTADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

PROCURADOR DE JUSTICA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATORA: EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTENTAR O RECURSO. REJEITADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §8º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público. Resta pacificado o entendimento de que, envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis, nas ações em que o Ministério Público atuar como custos legis, ou seja, como interveniente, possuirá interesse e legitimidade para recorrer, ainda que nenhuma das partes tenha interposto qualquer recurso contra a decisão, incidindo, na hipótese, a Súmula 99, do STJ em quaisquer destas situações. Prefacial rejeitada.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao recebimento do FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

3. In casu, a autora foi contratada temporariamente para exercer a função agente de portaria junto ao Estado do Pará em 02.01.1992, vindo a ser distratada em 05/06/2008, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS, tão somente, na espécie, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes do Decreto Lei nº 20.910/32.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em patamar razoável, de modo que não cause maiores prejuízos ao demandado, razão pela qual a base de cálculo a ser utilizada de forma justa é a da equidade, nos termos previsto no §8º do art. 85 do CPC.

5. Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consecutivos legais devem obedecer.

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reconhecer o direito da autora à percepção das verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitado, quanto às parcelas não quitadas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, julgando, por outro lado, improcedentes os demais pedidos postulados.



Vistos, etc.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da autora à percepção das verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitado, quanto às parcelas não quitadas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, julgando, por outro lado, improcedentes os demais pedidos postulados, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de APELACAO interposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Belem, nos autos da ACAO ORDINARIA ajuizada por JAIRES BRAGA DA SILVA contra o ESTADO DO PARA, que julgou improcedente os pedidos do autor.

Em peticao inicial (ID 1754183), a autora da Acao Ordinaria, Jaires Braga da Silva, afirma que foi admitida em 02 de janeiro de 1992, mediante contrato temporario, pela Secretaria de Estado de Administracao - SEAD para exercer o cargo de agente de portaria, com permanencia no cargo ate o dia 05 de junho de 2008, razao pela qual pugna pela condenacao do Estado do Para ao pagamento de verbas de FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%.



O Estado do Para apresentou contestacao (ID. 1754199) alegando, em sintese, que a parte nao pugnou pelo reconhecimento da nulidade do contrato, o que ensejaria a nao concessao do FGTS, requerendo, ao final, o desprovemento da acao ordinaria.

O Ministerio Publico de primeiro grau manifestou-se pela procedencia parcial do pedido (ID 1754200), a fim de que o Estado do Para fosse condenado ao pagamento de salarios atrasados, caso existissem, bem como as verbas relativas ao FGTS, excluida a multa fundiaria de 40% (quarenta por cento).

Em seguida, o juizo a quo proferiu sentenca (ID. 1754201) com o seguinte dispositivo:

“POSTO ISSO, afasto a preliminar ventilada e, no merito, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolucao de merito (CPC, art. 269, 1). CONDENO a parte autora a pagar as custas do processo e honorarios advocaticios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando com a exigibilidade suspensa (Lei n° 1.060/1950, arts. 11 e 12), dado o deferimento do pedido de justica gratuita.

Decorridos os prazos legais, certificado o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Belem, 03 de marco de 2016.”

Irresignado, o parquet interpos recurso de apelacao (ID. 1754202), pugnando pela reforma da sentenca guerreada, a fim de que seja reconhecido a servidora o direito ao recebimento das parcelas de FGTS nao pagas durante o pacto laboral, limitadas, contudo, ao prazo prescricional de cinco anos, por considerar que a medida e compativel com a jurisprudencia dominante do Supremo Tribunal Federal.

O Estado do Para apresentou contrarrazoes (ID. 1754204, pags. 1-15), por meio das quais requereu, preliminarmente, o desprovemento do recurso interposto pelo Orgao Ministerial ante a sua suposta ilegitimidade para a interposicao do recurso. Como prejudicial do merito, alega a prescricao da pretensao do direito da autora. No merito, pugnou pela manutencao da sentenca proferida pelo magistrado de 1° grau em todos os seus termos.

O Ministério Público de 2° grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 1893073)

É o relatório.



VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sustenta o Estado do Pará a ilegitimidade recursal do Ministério Público, pelo fato de a presente ação versar sobre direitos disponíveis.

Deve ser ressaltado, prefacialmente, que o apelado está sem razão, porquanto resta pacificado o entendimento de que, envolvendo a questão direitos disponíveis ou indisponíveis, nas ações em que o Ministério Público atuar como custos legis, ou seja, como interveniente, possuirá interesse e legitimidade para recorrer, ainda que nenhuma das partes tenha interposto qualquer recurso contra a decisão, incidindo na hipótese a Súmula 99, do STJ em quaisquer destas situações.

Assim já se manifestou o STJ quanto ao tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SÚMULA 99 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 83, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. 1. **Nos termos da Súmula 99/STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" , inclusive nas causas relativas a direitos individuais disponíveis. Precedentes do STJ.**



2. Por expressa determinação contida no art. 83, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público, agindo na condição de fiscal da lei, tem a prerrogativa de juntar documentos e produzir provas.

3. Na hipótese, o parquet do Distrito Federal fez anexar a seu parecer documentos que, em tese, teriam o condão de corroborar as alegações veiculadas na peça exordial. Assim, a aludida documentação deveria ter sido levada em consideração pelo Tribunal de origem quando do julgamento do writ, o que afasta o fundamento relativo à ausência de prova pré-constituída.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.455 - DF (2008/0165084-6) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S) - INTERES. : LEONARDO RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO : NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Superado a preliminar, pretendeu a autora a condenação do Estado do Pará ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) relativo ao período laborado como servidora temporário, conforme explicitadas na inicial, sob o fundamento da inconstitucionalidade dos contratos administrativos, uma vez que firmado fora dos ditames da Constituição da República/88.

Dito isso, observa-se que a autora foi contratada para prestação de serviço temporário no dia 02 de janeiro de 1992, pela Secretaria de Estado de Administração-SEAD para exercer o cargo de agente de portaria, com permanência no cargo até o dia 05 de junho de 2008, a qual exerceu pelo período de 16 (dezesseis) anos, sendo incontestável, no caso, que a contratação efetuada não se deu para atendimento da necessidade temporária, de acordo com a previsão do artigo 37, IX, da CR/88, mas sim para o atendimento de necessidade permanente, havendo, portando, manifesta nulidade da referida contratação.

No tocante à matéria discutida, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de



inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**



3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Toeri Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, agora, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Por conseguinte, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, repita-se, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.



Sobre o tema tratado, inclusive, pacificando a questão de forma insofismável, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, ocorrido no dia 09/08/2016**, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, decidiu que: **“reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”**.

Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no **Recurso Extraordinário 960.708/PA**. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)

Acrescento que, no caso dos autos, denota-se, conforme antes ressaltado, que o a autora foi contratada como servidora temporária, a partir de 02 de janeiro de 1992 para o exercício da função de agente de portaria, havendo sucessivas renovações até 05 de junho de 2008, período em que sustenta ter ocorrido o seu distrato.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendendo que os argumentos do da autora deverão prosperar.

Acrescente-se, ainda, que o percebimento do FGTS referente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, não sofrerá acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme restou assentado no REExt nº 705.140/RS, segundo o qual “as contraprestações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS”.

Desse modo, existe razões para a reforma da sentença quanto ao direito da autora a percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo, contudo, serem negadas todas as demais verbas pleiteadas pela requerente, uma vez que, consoante consignado nos fundamentos supra, incabíveis na espécie.



DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

Quanto ao direito de recebimento das parcelas de FGTS com prazo prescricional quinquenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS, conforme se verifica pela ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, acórdão eletrônico repercussão geral. Mérito DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

No julgamento desse recurso extraordinário ficou consignado que, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, não há como se sustentar a prescrição trintenária, pois a regra constitucional possui plena eficácia. Portanto, tornou-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição é quinquenal e não mais trintenária.

No voto condutor do Acórdão o Ministro Gilmar Mendes esclarece acerca da modulação, de modo que a decisão acima possui efeitos ex nunc (prospectivos).

Desse modo, “para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, **para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.** (STF, Pleno, ARE n.o 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão.



Deste modo, como a autora foi contratada em 02/01/1992 e demitida em 05/06/2008, tendo ajuizado a presente demanda em 19/08/2008, portanto dentro do limite de 02 (dois) anos, e quando o STF julgou o ARE nº 709.212/DF de 13/11/2014, o prazo prescricional já estava em curso. Assim, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento da ARE 709212/DF, os 05 (cinco) anos se projetam para 13/11/2019. No caso em análise, a prescrição é quinquenal, pois se contada do termo inicial até a decisão do STF (02/01/1992 a 13/11/2014), a apelada tem pouco mais de 22 (vinte e dois) anos, ainda faltando um pouco menos de 8 (oito) anos para 30 anos, o que se projetado daria 2022. Logo, tendo ocorrido primeiro o prazo prescricional de 05 (cinco) anos em 2019.

Destarte, verifico que a Autora ajuizou a ação em Agosto/2008, declaro prescritas as parcelas referentes ao FGTS anteriores à 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação (19/08/2008).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo ocorrido a inversão da sucumbência ante o provimento do apelo, faz-se necessária nova análise das verbas sucumbenciais. No caso, a autora, ora apelante, postulou a condenação do Estado do Pará ao pagamento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS durante todo o período laborado, obtendo sucesso apenas quanto ao FGTS, nos moldes do que restou antes consignado.

De se ver que a demanda em epígrafe foi ajuizada, tendo sido apresentadas pela autora a inicial e apenas uma petição reiterando os pedidos postulados na inicial, sem, contudo, lhe causar trabalho excessivo e dispendioso.

Assim, correto asseverar que em hipóteses como a dos presentes autos, o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios não pode ficar adstrito aos ditames previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O entendimento acima esposado é corroborado pelos precedentes adiante ementados, no que interessa:

"AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 20.910/1932. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. natureza jurídica híbrida. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VIGÊNCIA CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 3º e 11º, DO CPC VIGENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DE



OFÍCIO. PROVEITO ECONÔMICO EXORBITANTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. (...)

3. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais não configura apenas uma questão processual, pois produz reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado, razão pela qual é qualificado pela doutrina como sendo de natureza jurídica híbrida (Direito Processual Material). (...)

7. Todavia, se o valor do proveito econômico for ínfimo ou excessivo, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais previstos no art. 85, § 3º do CPC. Neste caso, sua fixação deve obedecer aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade.

8. Honorários advocatícios configuram matéria de ordem pública, passível de alteração em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

9. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais (art. 86 CPC).

10. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Acórdão n.º 1.030.186, 20150110130447APO, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 441/452)

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. VALOR EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O col. STJ vem admitindo excepcionalmente a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10% do valor da condenação, nas situações em que se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Tendo em vista o elevado valor da condenação, R\$ 2.246.608,19 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oito reais e dezenove centavos), impõe-se a fixação de honorários em 5%, já incluídos a verba devida em razão da interposição do recurso, pois verificado que o percentual de 10%, não se coaduna com os parâmetros da ponderação e da equidade, sobretudo diante da simplicidade da causa, que se desenvolveu dentro do prazo de um ano e dois meses, entre a inicial até a sentença, em mera discussão contratual, sem a realização de prova pericial ou em audiência. 4. Recurso parcialmente provido."

(Acórdão n.º 1.017.279, 20170110021526APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: 840/842)



Considerando as peculiaridades do caso concreto, há de ser aplicado §8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, a fim de que a remuneração do causídico da autora seja fixada em patamar justo e condizente com as atividades prestadas na presente demanda, e, por outro lado, não sacrifique excessivamente a Fazenda Pública.

Sendo assim, a autora, deverá ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC, ficando suspensa, entretanto, a exigibilidade dessas verbas, visto que litigou sob o pálio da justiça gratuita. O réu, ora apelado – Estado do Pará, igualmente, deverá ser condenado em relação aos honorários advocatícios, no percentual de 50% do valor mencionado, ficando isento, todavia, do pagamento das custas e despesas processuais, em observância a previsão constante na Lei nº 5.738/1993 (antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



Posto isso, conheço do recurso de APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito da autora à percepção das verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitado, quanto às parcelas não quitadas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes da fundamentação supra, julgando, por outro lado, improcedentes os demais pedidos postulados.

Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, nos moldes acima fixados.

Incidência dos juros moratórios e da correção monetária de acordo com os entendimentos fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

É como voto.

Belém-Pa, 12 de agosto de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 22/08/2019

